



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10950.004295/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-004.491 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** IGLENIR LEONE DORO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e

alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 19/23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.586,09 para saldo de imposto a pagar de R\$12.582,96.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 30/7/2008, às fls. 2/94 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 01 a 09, com as seguintes alegações:

Que não concorda com o lançamento, pois os rendimentos recebidos do Banco Banestado, em sua maior parte, porque possuem natureza indenizatória.

Afirma que recebeu indenização por férias proporcionais no valor original de R\$ 1.768,61, pelo fato de não terem sido gozadas, ou seja, foram pagas devido ao rompimento do seu vínculo empregatício que impossibilitou que completasse o período aquisitivo de 12 meses. Cita julgados do Conselho de Contribuintes e do STJ nos quais consta que não há incidência do imposto de renda nos valores recebidos a título de férias não gozadas e indenizadas.

Argumenta ainda que o Parecer PGFN/CRJ/nº 2141/2006 é no sentido de que não cabe a Procuradoria interpor recursos em litígios que versem sobre tais verbas.

Alega que somente foi considerado o valor de R\$ 31.246,04 a título de IRRF, porém foi informado em DIRF o valor de R\$ 37.095,00, sendo glosado o valor de R\$ 6.108,36. Ressalta que tal exclusão não foi feita em separado em seu tempo certo, ou seja, no ato da retenção e pagamento do crédito líquido ao reclamante, não há como fazê-lo neste momento. Não cabe ao contribuinte realizar o cálculo de tal imposto em separado para efetuar o seu recolhimento. Também não há campo na declaração, nem código para recolhimento, do IRRF exclusivamente na fonte. Aduz que a retenção cabia a fonte pagadora ou ao juiz que o poderia determinar, assim se não fez ao tempo certo não pode agora o fisco exigir.

Afirma que no cálculo de tal parcela não se levou em consideração os dependentes que possui o notificado, o que reduziria tal imposto apurado. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre tributação exclusiva na fonte.

Afirma que os juros moratórios têm nítida natureza indenizatória, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda, apresenta jurisprudência do STJ, no qual destaca o seguinte trecho “3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força

*de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.*”. Assim, os juros devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por não se enquadrar no conceito Constitucional de renda.

Ressalta que pagou honorários advocatícios no valor de R\$ 38.000,00 ao Dr. Edson Elias Andrade, sendo tal valor dedutível dos rendimentos tributáveis recebidos, conforme dispõe o art. 56 do Decreto n.º 3.000/99.

Por fim, pede que sejam excluídas da tributação as verbas acima delineadas, que seja recalculado o seu imposto de renda, devendo ser lhe restituído com seus acréscimos legais, caso seja apurada restituição, conforme tabela de fls. 86 e 87.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 104/112):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É de se excluir da tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência de reclamatória trabalhista a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial trabalhista deve ser compensado proporcionalmente, observando-se os percentuais de rendimentos tributados no ajuste anual e de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora relativos às parcelas tributáveis recebidas em reclamatória trabalhista.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 23/9/2010 (fl. 115), o contribuinte, em 20/10/2010 (fl. 116), apresentou recurso voluntário, às fls. 116/130, reiterando os argumentos de sua impugnação, acrescentando as seguintes alegações:

- caberia a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

- deveria ser excluída a parcela de R\$6.506,58, referente aos reflexos de horas extras em férias. Ressalta que todos os valores recebidos a título de férias, no montante de R\$14.295,25, seriam isentos, pois se trataria de indenização recebida em pecúnia, não a gozo de férias.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista (fl.20).

Em sua impugnação, o contribuinte requereu a exclusão da tributação do valor relativo a férias proporcionais, não gozadas, de R\$1.768,61, o que foi acolhido totalmente na decisão recorrida. Agora, em seu recurso, ele alega que o montante relativo a férias indenizadas a ser excluído seria de R\$14.295,25.

Ora, o contribuinte não submeteu tal pleito ao colegiado de primeira instância, não podendo ser analisado por este colegiado. Repise-se que o valor pleiteado na impugnação foi totalmente acolhido pela decisão recorrida. Agora, no recurso, o contribuinte quer ver excluídos outros valores, sem que tenha submetido esse pleito ao colegiado de primeira instância, violando o duplo grau de jurisdição a que se submete o processo administrativo fiscal.

Dessa feita, deixo de apreciar a exclusão desse valor.

Em relação aos honorários, a decisão recorrida registra:

Alega o contribuinte que o valor de RS 38.000,00, refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ação trabalhista movida contra o Banco Banestado, os quais solicita que sejam deduzidos dos rendimentos tributáveis omitidos apurados na Notificação de Lançamento, conforme lhe permite a legislação tributária.

Com efeito, de acordo com o art. 56 do RIR/1999, dos rendimentos recebidos acumuladamente poderão ser deduzidas as despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, quando pagas pelo reclamante e não indenizadas. Para tanto, o contribuinte deveria ter informado na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados (quadro 7), de sua DIRPF/2004, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário e o valor relativo às despesas com advogado (código 12). Essas informações, inclusive, constaram do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2004, páginas 22 e 32. O notificado não cumpriu com o disposto na legislação, deixando de prestar as informações necessárias, quanto às despesas com advogados, em campo próprio de sua Declaração. É de se registrar que nem mesmo declarou os valores dos rendimentos tributáveis recebidos da citada ação trabalhista.

Outrossim, somente na fase impugnatória o defendente apresentou uma cópia do recibo relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, sem autenticação, emitido pelo Adv. Edson Elias de Andrade - OAB-PR 16.630 no valor de R\$ 38.000,00, no qual consta que teria recebido Sr. Iglénir Leone Doro a título de honorários advocatícios devidos na ação nº 1.888/96.

**Assim, diante da falta das informações dos valores dos honorários em DIRPF, e da apresentação de uma simples cópia do recibo, sem autenticação, na fase impugnatória, entendo que é necessária a apresentação de prova mais robusta do pagamento desta despesa. Tal comprovação poderia ser feita, por exemplo, com a demonstração do saque em dinheiro ou da transferência bancária/cheque nominal coincidente em data e valor com o pagamento feito ao Advogado Iglénir Leone Doro.**

De fato, o recibo pro si só não faz prova do pagamento nele veiculado. Trata-se de declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.**

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

O fato de o contribuinte não ter informado o pagamento em sua declaração de ajuste não impediria a aceitação da dedução do valor, mas faz com que se exija mais elementos de prova da alegada despesa. Destaco que se trata de dedução da base de cálculo do imposto, sendo do contribuinte o ônus da prova de que faz jus ao benefício.

Em seu recurso, o contribuinte reapresenta o recibo emitido pelo patrono da ação, mas desacompanhado da prova de quitação, conforme exigido na decisão recorrida.

Dessa feita, entendo que, nesse tocante, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Nada obstante, em razão do controle da legalidade do lançamento fiscal e da existência de fatos supervenientes ao julgamento de primeira instância, merece reparos a decisão de piso.

Em relação ao regime de tributação dos rendimentos, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Da mesma forma, no tocante à tributação dos juros moratórios recebidos na ação judicial. Na decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, também julgado na sistemática da repercussão geral e, via de consequência, de observância obrigatória ao CARF, deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido:

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, bem como excluir da base de cálculo do imposto os juros moratórios recebidos na ação trabalhista.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez